

**ENC: Impugnação ao edital do Pregão 90001.24**

2 mensagens

licitacoes@5glttda.com.br <licitacoes@5glttda.com.br>  
Para: cplcbmpa@gmail.com  
Cc: gabrielleperon21@gmail.com

20 de março de 2024 às 15:24

De: [licitacoes@5glttda.com.br](mailto:licitacoes@5glttda.com.br) <[licitacoes@5glttda.com.br](mailto:licitacoes@5glttda.com.br)>  
Enviada em: quarta-feira, 20 de março de 2024 14:23  
Para: '[cplcbmpa@gmail.com](mailto:cplcbmpa@gmail.com)' <[cplcbmpa@gmail.com](mailto:cplcbmpa@gmail.com)>  
Assunto: Impugnação ao edital do Pregão 90001.24

Prezados, boa tarde! Segue em anexo a impugnação ao edital do Pregão n. 90001/2024 – cestas básicas, para análise e julgamento.

Att, Gabrielle Peron.

 **impugnacao cesta bascia.pdf**  
232K

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL <cplcbmpa@gmail.com>  
Para: [licitacoes@5glttda.com.br](mailto:licitacoes@5glttda.com.br)  
Cc: [gabrielleperon21@gmail.com](mailto:gabrielleperon21@gmail.com)

20 de março de 2024 às 20:11

Boa noite, acuso o recebimento. Informo que estaremos respondendo a vossa solicitação dentro do prazo regulamentar.

Atenciosamente,

Clebson Luiz Costa da Silva  
Membro CPL/CBMPA  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
Quartel do Comando Geral - Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.  
E-mail: [cplcbmpa@gmail.com](mailto:cplcbmpa@gmail.com)



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024**

**PROTOCOLO PAE N. 2023/1335275**

### **Impugnação de edital**

A empresa **5G LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 22.208.622/0001-42, com sede na Rua Gabriel Goncalvez, nº 288, Aleixo, neste ato representada por seu representante legal **ROBERTO WANGHON DE ALENCAR**, CPF n. 660.460.682-15, vem, tempestivamente, conforme permitido art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e subitem 16.1 do presente Edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### **II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com os preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a sua reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina o presente pregão.

#### **III – DOS FATOS E DOS DIREITOS.**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Dito isto, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.



Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.)

*“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”*

Destarte, faz-se indeclinável a apresentação de:

**Fichas técnicas de todos os itens contidos na cesta, e contendo indicação dos números de registro SIF para aqueles de origem animal** - Considerando o objeto da pretensa aquisição, bem como a necessidade da Administração que preza pela qualidade dos produtos adquiridos em função ao princípio da eficiência, sendo necessário apresentação da ficha para todos os itens nos quais a empresa cadastrar proposta.

Como é sabido, dentro das normas e preceitos exige-se os requisitos mínimos quanto a capacidade técnica e execução do objetivo contratado. No referido edital, solicita-se apenas **2% da comprovação do capital social/patrimônio** da empresa detentora do item, contudo, mesmo no § 4º art.69 da lei 14.133/2021 informando o teto de 10% da solicitação do capital social/patrimônio da empresa, pedimos Senhor Pregoeiro, que seja revisto este quantitativo, e o de atestado de capacidade técnica, pois o próprio sequer chega a **1,2% do quantitativo total**, tendo em vista a magnitude do dito certame, e do alto valor licitado, para que assim, não ocorra problemas futuros e para certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

#### **IV – PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Manaus, 20 de março de 2024

---

Sócio – Administrador  
ROBERTO WANGHON DE ALENCAR  
CPF: 660.460.682-15





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

Visto

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Nº 003/2024**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC.

**PAE nº:** 2023/1335275.

**Objeto da licitação:** Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

**Empresa Solicitante:** 5G LTDA, CNPJ 22.208.622/0001-42.

**Pregoeiro(a):** MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

**Data do Certame:** 26 de março de 2024, 09h30.

## **1. INTRODUÇÃO**

**1.1.** Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**2.1.** Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

## **3. DO ESCLARECIMENTO**

Destarte, faz-se indeclinável a apresentação de:

Fichas técnicas de todos os itens contidos na cesta, e contendo indicação dos números de registro SIF para aqueles de origem animal - Considerando o objeto da pretensa aquisição, bem como a necessidade da Administração que preza pela qualidade dos produtos adquiridos em função ao princípio da eficiência, sendo necessário apresentação da ficha para todos os itens nos quais a empresa cadastrar proposta.

Como é sabido, dentro das normas e preceitos exige-se os requisitos mínimos quanto a capacidade técnica e execução do objetivo contratado. No referido edital, solicita-se apenas 2% da comprovação do capital social/patrimônio da empresa detentora do item, contudo, mesmo no § 4º art.69 da lei 14.133/2021 informando o teto de 10% da solicitação do capital social/patrimônio da empresa, pedimos Senhor Pregoeiro, que seja revisto este quantitativo, e o de atestado de capacidade técnica, pois o próprio sequer chega a 1,2% do quantitativo total, tendo em vista a magnitude do dito certame, e do alto valor licitado, para que assim, não ocorra problemas futuros e para certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

## **4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**4.1.** Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

[...]

**Item 01:** Ficha Técnica contendo indicação dos números de registro SIF para aqueles de origem animal:

No que pertine a Ficha Técnica ora citada pelo requerente, a breve leitura do item 4.2.1 do Termo de Referência para chegar a conclusão de que há previsão de tal exigência. Senão vejamos:

4.2.1. Caso não seja possível realizar uma análise sucinta das propostas fornecidas pelos licitantes através de catálogos e fichas técnicas, será solicitado a amostra para avaliação do setor técnico da CEDEC

(...)

Sabe-se que é de fundamental importância a certificação dos produtos ora objetos deste certame, o registro no SIF (Selo de Inspeção Federal) é exigido para as empresas que atuam na industrialização de alimentos de origem animal, e concentradas em determinados nichos do mercado (por exemplo os laticínios) sendo suficiente, para atestar as boas condições sanitárias, que se exija o registro do produto com o SIF, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de que os interessados que atuam apenas na condição de distribuidoras comerciais possuam o referido registro, já que estes não detêm qualquer gerência técnica na fabricação ou embalagem dos produtos de origem animal.

Logo, o registro das empresas distribuidoras com o SIF constitui exigência impertinente ao cumprimento do objeto do certame, o qual se limita ao fornecimento/distribuição de gêneros alimentícios, de modo a restringir indevidamente a concorrência, além de impedir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, bem como afronta substancialmente a competitiva da licitação, senão, vejamos o que diz o caput do art. 5º da Lei 14.133 de 2023:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A constatação da qualidade sanitária da fabricação dos produtos poderá ser atestada com um registro do próprio gênero alimentício no SIF; já que, se o produto obteve tal registro é porque se presume que os órgãos da vigilância sanitária certificaram-se das boas condições de higiene da empresa fabricante. De igual modo, esta Administração por oportunidade e conveniência julgou desnecessária a apresentação da ficha técnica de cada.

Senão, vejamos o que diz o § único do art. 7º da Lei 1.283 de 1950, a qual dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquêle comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei. Nesse contexto, indiscutivelmente, chega-se a conclusão de que o simples fato de comerciar produto de origem animal não submete o comerciante à obrigatoriedade de obter registro. Logo, considera-se impertinente a alegação da requerente.

Em continuação, temos a resposta para o item 02:

(...)

**Item 02:** Comprovação do capital social:

À luz do § 4º do art. 69 da Lei 14.133 de 2021, o qual estabelece ser uma faculdade da Administração pública determinar as regras editalícias a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, senão vejamos:





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº \_\_\_\_\_

Visto

Art. 69 (...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Neste contexto, a opção do legislador foi favorecer, de forma expressa, o princípio da eficiência no âmbito das garantias contratuais para o efetivo cumprimento do contrato. O dinheiro público sendo bem aplicado foi uma das diretrizes trazidas da nova lei de licitações.

Nesse contexto, a Administração, para que possa obter segurança jurídica de que a contratada terá condições de cumprir com a futura obrigação contratual estabeleceu parâmetro razoável de 2% (dois por cento) do valor estabelecido no contrato. Desse modo, permitindo a viabilidade de competição entre os interessados.

Para o item de impugnação temos:

(...)

**Item 03:** Atestado de capacidade técnica.

A Administração, entende que por se tratar de item único (cesta básica) torna-se desarrazoado a estimativa de parcela de maior relevância para o caso, como ocorre em licitações contendo diversos itens. Neste sentido, utilizou-se como estimativa a série histórica, onde chegou-se a conclusão de que a quantidade estipulada remete a demanda necessária para primeira resposta à 3 (três) municípios de forma concomitantes. Aumentar em demaziado a quantidade estipulada poderia inviabilizar a competitividade entre os interessados. Assim, oportuniza-se a viabilidade de competição, razoabilidade e proporcionalidade. Logo, o quantitativo definido é pertinente e razoável para atender as demandas desta Coordenadoria Estadual de Defesa Civil. Portanto, as solicitações da Requerente não deverão prosperar pelos motivos acima expostos.

Respeitosamente,

**Herbert Carlos Lino Barros - 3º SGT QBM Técnico da Assessoria da CEDEC**

**4.2.** Considerando que em análise da manifestação técnica esta presidente entendeu que a resposta ao esclarecimento/impugnação não acarreta alteração na substância da proposta, portanto seguimento normal se dará a licitação.

## **5. DA CONCLUSÃO**

- 5.1.** Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;
- 5.2.** Dar continuidade com a fase externa do referido processo licitatório.
- 5.3.** É a decisão.

Belém-Pará, 25 de março de 2024.

Clebson **Luiz** Costa da Silva – MAJ QOBM  
Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CEDEC SRP





# Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929902 - COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (1)

Impugnações (1)

**Esclarecimentos (4)**

25/03/2024 23:23



Tem Tem Licitação



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



25/03/2024 23:14



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2024

PROTOCOLO PAE N. 2023/1335275

Impugnação de edital

A empresa 5G LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 22.208.622/0001-42, com sede na

Rua Gabriel Goncalvez, nº 288, Aleixo, neste ato representada por seu representante legal ROBERTO WANGHON DE

ALENCAR, CPF n. 660.460.682-15, vem, tempestivamente, conforme permitido art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e subitem

16.1 do presente Edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em

referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis

contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente

tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com os

preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a sua reforma, no sentido de se adequar aos

propósitos a que se destina o presente pregão.

III – DOS FATOS E DOS DIREITOS.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração

e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma

a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal

de 1988.

Dito isto, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato

e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos

essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade

da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele

que sagrar-se vencedor.

5G LTDA

Rua Gabriel Gonçalves n. 288 – Aleixo CEP: 69060-010

E-MAIL –contato@5gltda.com.br

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:





> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 929902 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

Destarte, faz-se indeclinável a apresentação de:

Fichas técnicas de todos os itens contidos na cesta, e contendo indicação dos números de registro SIF para aqueles

de origem animal - Considerando o objeto da pretensa aquisição, bem como a necessidade da Administração que preza

pela qualidade dos produtos adquiridos em função ao princípio da eficiência, sendo necessário apresentação da ficha para

todos os itens nos quais a empresa cadastrar proposta.

Como é sabido, dentro das normas e preceitos exige-se os requisitos mínimos quanto a capacidade técnica e execução do objetivo contratado. No referido edital, solicita-se apenas 2% da comprovação do capital social/patrimônio

da empresa detentora do item, contudo, mesmo no § 4º art.69 da lei 14.133/2021 informando o teto de 10% da solicitação

do capital social/patrimônio da empresa, pedimos Senhor Pregoeiro, que seja revisto este quantitativo, e o de atestado de

capacidade técnica, pois o próprio sequer chega a 1,2% do quantitativo total, tendo em vista a magnitude do dito certame,

e do alto valor licitado, para que assim, não ocorra problemas futuros e para certificar que a empresa licitante dispõe de

aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Manaus, 20 de março de 2024

Sócio – Administrador

ROBERTO WANGHON DE ALENCAR

CPF: 660.460.682-15



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

N° 003/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CEDEC.

PAE nº: 2023/1335275.

Objeto da licitação: Registro de preço para eventual aquisição de cestas de ajuda humanitária (Cesta básica de alimentos).

Empresa Solicitante: 5G LTDA, CNPJ 22.208.622/0001-42.

Pregoeiro(a): MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

Data do Certame: 26 de março de 2024, 09h30.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epigrafe, do objeto supracitado.

## 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

## 3. DO ESCLARECIMENTO

Destarte, faz-se indeclinável a apresentação de:

Fichas técnicas de todos os itens contidos na cesta, e contendo indicação dos números de registro SIF para aqueles de origem animal - Considerando o objeto da pretensa aquisição, bem como a necessidade da Administração que preza pela qualidade dos produtos adquiridos em função ao princípio da eficiência, sendo necessário apresentação da ficha para todos os itens nos quais a empresa cadastrar proposta.

Como é sabido, dentro das normas e preceitos exige-se os requisitos mínimos quanto a capacidade técnica e execução do objetivo contratado. No referido edital, solicita-se apenas 2% da comprovação do capital social/patrimônio da empresa detentora do item, contudo, mesmo no § 4º art.69 da lei 14.133/2021 informando o teto de 10% da solicitação do capital social/patrimônio da empresa, pedimos Senhor Pregoeiro, que seja revisto este quantitativo, e o de atestado de capacidade técnica, pois o próprio sequer chega a 1,2% do quantitativo total, tendo em vista a magnitude do dito certame, e do alto valor licitado, para que assim, não ocorra problemas futuros e para certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir



► [Quadro informativo](#) ► [Pregão Eletrônico : UASG 929902 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

4.1. Considerando o teor do pedido de esclarecimento, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

[...]

Item 01: Ficha Técnica contendo indicação dos números de registro SIF para aqueles de origem animal:

No que pertine a Ficha Técnica ora citada pelo requerente, a breve leitura do item 4.2.1 do Termo de Referência para chegar a conclusão de que há previsão de tal exigência. Senão vejamos:

4.2.1. Caso não seja possível realizar uma análise sucinta das propostas fornecidas pelos licitantes através de catálogos e fichas técnicas, será solicitado a amostra para avaliação do setor técnico da CEDEC

(...)

Sabe-se que é de fundamental importância a certificação dos produtos ora objetos deste certame, o registro no SIF (Selo de Inspeção Federal) é exigido para as empresas que atuam na industrialização de alimentos de origem animal, e concentradas em determinados nichos do mercado (por exemplo os laticínios) sendo suficiente, para atestar as boas condições sanitárias, que se exija o registro do produto com o SIF, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de que os interessados que atuam apenas na condição de distribuidoras comerciais possuam o referido registro, já que estes não detêm qualquer gerência técnica na fabricação ou embalagem dos produtos de origem animal.

Logo, o registro das empresas distribuidoras com o SIF constitui exigência impertinente ao cumprimento do objeto do certame, o qual se limita ao fornecimento/distribuição de gêneros alimentícios, de modo a restringir indevidamente a concorrência, além de impedir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, bem como afronta substancialmente a competitiva da licitação, senão, vejamos o que diz o caput do art. 5º da Lei 14.133 de 2023:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A constatação da qualidade sanitária da fabricação dos produtos poderá ser atestada com um registro do próprio gênero alimentício no SIF; já que, se o produto obteve tal registro é porque se presume que os órgãos da vigilância sanitária certificaram-se das boas condições de higiene da empresa fabricante. De igual modo, esta Administração por oportunidade e conveniência julgou desnecessária a apresentação da ficha técnica de cada.

Senão, vejamos o que diz o § único do art. 7º da Lei 1.283 de 1950, a qual dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquêle comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Nesse contexto, indiscutivelmente, chega-se a conclusão de que o simples fato de comercializar produto de origem animal não submete o comerciante à obrigatoriedade de obter registro. Logo, considera-se impertinente a alegação da requerente.

Em continuação, temos a resposta para o item 02:

(...)

Item 02: Comprovação do capital social:

À luz do § 4º do art. 69 da Lei 14.133 de 2021, o qual estabelece ser uma faculdade da Administração pública determinar as regras editalícias a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, senão vejamos:

Art. 69 (...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Neste contexto, a opção do legislador foi favorecer, de forma expressa, o princípio da eficiência no âmbito das garantias contratuais para o efetivo cumprimento do contrato. O dinheiro público sendo bem aplicado foi uma das diretrizes trazidas da nova lei de licitações.

Nesse contexto, a Administração, para que possa obter segurança jurídica de que a contratada terá condições de cumprir com a futura obrigação contratual estabeleceu parâmetro razoável de 2% (dois por cento) do valor estabelecido no contrato. Desse modo, permitindo a viabilidade de competição entre os interessados.

Para o item de impugnação temos:

(...)

Item 03: Atestado de capacidade técnica.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 929902 - N° 90001/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

interessados. Assim, oportuniza-se a viabilidade de competição, razoabilidade e proporcionalidade. Logo, o quantitativo definido é pertinente e razoável para atender as demandas desta Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Portanto, as solicitações da Requerente não deverão prosperar pelos motivos acima expostos.

Respeitosamente,

Herbert Carlos Lino Barros - 3º SGT QBM Técnico da Assessoria da CEDEC

4.2. Considerando que em análise da manifestação técnica esta presidente entendeu que a resposta ao esclarecimento/impugnação não acarreta alteração na substância da proposta, portanto seguimento normal se dará a licitação.

#### 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;

5.2. Dar continuidade com a fase externa do referido processo licitatório.

5.3. É a decisão.

Belém-Pará, 25 de março de 2024.

Clebson Luiz Costa da Silva – MAJ QOBM  
Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CEDEC SRP

22/03/2024 16:19



Boa tarde!



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



22/03/2024 16:09



Boa tarde, MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva e demais membros da comissão de licitação designados



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



Incluir esclarecimento

